



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 141.221 - RJ (2009/0131261-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. TESE APRESENTADA MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a tese apresentada - autorização para saída temporária, consistente na visita periódica ao lar, - não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no **writ** originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste sobre o tema.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, a fim de que examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.221 - RJ (2009/0131261-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em benefício de BRUNO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face de r. decisão proferida por em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator do **writ** n.º 03486.

Depreende-se dos autos que formulado em favor do paciente, progredido ao regime semiaberto, o benefício de visita periódica ao lar, o pleito foi **indeferido** pelo Juízo das Execuções Criminais.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**. O em. Desembargador Relator do e. Tribunal **a quo**, por decisão monocrática, não conheceu o **writ**.

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que faz jus ao benefício de saída temporária, no caso, à visitação periódica ao lar. Requer, ao final, a concessão do aludido benefício.

Liminar indeferida, consoante fl. 23.

Informações prestadas às fls. 38/40.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 50/54, manifestou-se pela **concessão parcial da ordem**, em parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITAR A FAMÍLIA. ART. 123 DA LEP. DECISÃO IMPUGNADA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO.

1. Embora impetrado contra decisão de Desembargador, sem a interposição de agravo interno, o writ deve ser conhecido, porquanto transitado em julgado o decisum, a teor de entendimento da Quinta Turma do STJ. Precedente.

2. A análise dos requisitos objetivos e subjetivos para a autorização de saídas do preso em regime semiaberto de cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena configura procedimento de cunho judicial.

3. O juízo de origem limitou-se a tecer considerações genéricas a respeito dos objetivos da reprimenda penal, da longevidade da pena, do pequeno tempo de cumprimento da pena e da possibilidade de evasão, sem a apresentação de elementos concretos a fundamentar o indeferimento do pleito.

4. Parecer pela parcial concessão da ordem, apenas para que seja prolatado acórdão fundamentado acerca do pedido" (fl. 50).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 141.221 - RJ (2009/0131261-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. TESE APRESENTADA MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a tese apresentada - autorização para saída temporária, consistente na visita periódica ao lar, - não foi apreciada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no **writ** originário, e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste sobre o tema.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida **de ofício** para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, a fim de que examine seu mérito como entender de direito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, o impetrante pugna pela concessão do benefício da saída temporária, consistente na visita periódica ao lar, ao paciente.

De início, é de se verificar, **in casu**, a impossibilidade de se adentrar no mérito da impetração. Isso porque o e. Tribunal **a quo** não se manifestou acerca do tema suscitado.

Para melhor compreensão da matéria, reproduz-se trecho do r. **decisum** guerreado, no que tange aos argumentos da impetração, **in verbis**:

"Este é mais um dos incontáveis casos de utilização indevida do Habeas Corpus.

Com efeito, a impetrante busca a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, pela qual foi indeferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o benefício de visita periódica ao lar ao paciente. Sustentando que o apenado Bruno preenche todos os requisitos exigidos em lei, requer lhe seja deferido o citado benefício.

A hipótese é, à evidência, de extinção do presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, tendo em vista que a pretensão deduzida se mostra incabível de ser deferida, ou mesmo de ser apreciada, no âmbito do Writ.

Assim é porque o deferimento do benefício de visita periódica à família é de ser feito mediante análise aprofundada das provas de que o condenado efetivamente preenche os requisitos subjetivos e objetivos exigidos em lei, o que é inviável no âmbito do presente remédio constitucional, no qual não é permitida a dilação probatória.

Por outro lado, a reforma ou a cassação da decisão atacada deve ser buscada no âmbito do recurso de agravo, no qual se poderá analisar, em toda a sua extensão, à vista dos elementos constantes dos autos, o acerto ou não da mesma.

De outro lado, a decisão atacada, que se acha por cópia às fls. 55/57, está satisfatoriamente fundamentada, não se verificando qualquer nulidade, eis que foi proferida com obediência às exigências do artigo 381 do Código de Processo Penal e às diretrizes estabelecidas na Lei de Execuções Penais.

Pelo exposto, o pedido formulado na inicial apresenta-se manifestamente incabível de ser apreciado e de ser deferido na estreita via do Habeas Corpus, pelo que se impõe a extinção deste, sem o julgamento do mérito" (fls. 42/42).

Por tal razão, fica esta Corte impossibilitada de examinar a matéria ventilada no presente recurso, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.05.2007. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA PARTE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - As alegações de excesso de prazo para formação da culpa e de nulidade do processo criminal por falta de citação pessoal do paciente não foram objeto de análise pelo Tribunal **a quo**, o que inviabiliza a apreciação do tema por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

(...).

6 - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada."

(HC 92.870/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16/02/2009).

"CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal **a quo**, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. (...)

III. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

IV. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator."

(RHC 19.939/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 04/06/2007).

Porém, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no **writ** originário e não apreciada pelo e. Tribunal de origem, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da mesma.

Ante o exposto, **não conheço** o **writ**. Todavia, **concedo** a ordem **de ofício** para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, a fim de que o mesmo examine as questões em sua totalidade, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0131261-0

HC 141221 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2003044481 2006044481 200905903486

EM MESA

JULGADO: 05/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário